



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009829-23.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é apelada TAIRINE DE JESUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20977

Apelação Cível nº 1009829-23.2023.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Fundação Getúlio Vargas

Apelada: Tairine de Jesus da Silva

MM^a. Juíza: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

CONCURSO – RECUSA DA INSCRIÇÃO DA AUTORA COMO CANDIDATA INTEGRANTE DAS COTAS RACIAIS – Comissão que, na entrevista de heteroidentificação, declarou que não identificou traços fenotípicos inerentes ao negro – Ato administrativo, contudo, desprovido de fundamentação e de observância de critérios objetivos – Descabimento – Necessidade de utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, em respeito à dignidade da pessoa e garantia da ampla defesa – Prova dos autos que comprova ser a autora/candidata pessoa parda – Sentença de procedência mantida.

Apelo não provido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tairine de Jesus da Silva em face da Fundação Getúlio Vargas, objetivando seja declarada a inclusão da autora na relação dos candidatos considerados “negros” do concurso de analista judiciário – TRT 13^a Região (Edital nº 01/2022), com a sua consequente convocação e eventual nomeação e posse.

A r. sentença de fls. 411/418, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, “para: 1) *DECLARAR a invalidade do ato administrativo de recusa da inscrição da autora como candidata integrante das cotas raciais*; 2) *DETERMINAR a ré que promova a inclusão da autora na relação dos candidatos considerados “negros” no concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, garantindo-se que ela continue no certame concorrendo como participante na categoria “candidatos autodeclarados preto ou pardo”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, no prazo de trinta dias. Confirmo a tutela de urgência concedida. Sucumbente, condeno a ré*

ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como a pagar honorários advocatícios à patrona da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00”.

Apela a Fundação Getúlio Vargas (fls. 421/430), alegando, em resumo, que *“Sobre a exigência de observação das regras e requisitos contidos no Edital, o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o Edital é a “lei do Concurso Público”. Neste liame, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do concurso (...) não havendo demonstração de qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do judiciário no caso em exame, deverá a sentença ser reformada, para que seja julgado improcedente o pedido do autor (...) A autodeclaração não goza de presunção absoluta de veracidade, demandando que o candidato seja submetido à análise da Banca de especialistas para determinar sua adequação ou não aos critérios estabelecidos pelo edital. No caso em questão, após a realização da entrevista e a entrega dos documentos e fotografias, a Banca concluiu que o candidato não apresentava características fenotípicas de pessoa preta ou parda. O resultado foi devidamente publicado durante a divulgação do Resultado Preliminar da Entrevista para os Candidatos Negros/Pardos (...) o Poder Judiciário não deve substituir integralmente uma Comissão, a qual é composta por indivíduos de diversas origens étnicas e raciais, ao seu arbítrio, em favor de um candidato, prejudicando assim todos os demais candidatos e a própria integridade da banca examinadora”.*

Não houve oferta de contrarrazões (fl. 436), nem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tairine de Jesus da Silva em face da Fundação Getúlio Vargas, objetivando seja declarada a inclusão da autora na relação dos candidatos considerados “negros” do concurso de analista judiciário – TRT 13ª Região (Edital nº 01/2022).

Consta da peça inicial:

“Segundo parecer da comissão “a candidata teve sua autodeclaração não confirmada por não apresentar traços fenóticos que a identifique como mulher de cor negra”.

Ocorre que, embora a autora considere-se PARDA perante a sociedade e tenha cumprido com todos os requisitos constantes no edital, logrando êxito na provação em todas as etapas, a COMISSÃO AVALIADORA da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos “negros” não a considerou como parda.

A justificativa do indeferimento da autodeclaração da autora foi emitida pela comissão de forma genérica, sem chances da autora defender-se do resultado, cerceando assim o direito da autora aos princípios constitucionalmente previsto do contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana” (fl. 3).

A r. sentença de fls. 411/418, conforme relatado, julgou procedente o pedido “para: 1) DECLARAR a invalidade do ato administrativo de recusa da inscrição da autora como candidata integrante das cotas raciais; 2) DETERMINAR a ré que promova a inclusão da autora na relação dos candidatos considerados “negros” no concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, garantindo-se que ela continue no certame concorrendo como participante na categoria “candidatos autodeclarados preto ou pardo””.

Inconformada, a Fundação Getúlio Vargas apelou, alegando inexistir qualquer ilegalidade no parecer que não considerou a autora parda, não podendo, assim, haver interferência do Poder Judiciário na análise deste ato.

Pois bem.

A Lei nº 12.990/2014 instituiu a “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Prevê, na parte que interessa ao caso:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (destaquei).

O Edital nº 1/2022, para o concurso de provimento de quatro vagas para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do TRT 13ª Região, estabeleceu, no tocante às vagas destinados aos candidatos negros:

“7.1 Ficam reservados aos candidatos negros que autodeclarem tal condição no momento da inscrição, na forma da Lei nº 12.990/2014 e das Resoluções do CNJ, 20% (vinte por cento) das vagas totais, na forma distribuída nas tabelas do item 3.1 deste Edital, e daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público.

(...)

7.3 Para concorrer às vagas para candidatos negros, o candidato deverá manifestar, no formulário de inscrição, o desejo de participar do certame nessa condição, observado o período de inscrição disposto no subitem 4.2.

(...)

7.7 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TRT da 13ª Região e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico

https://conhecimento.fgv.br/concursos/trt13, para entrevista que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

7.7.1 A entrevista será realizada na cidade de João Pessoa e Campina Grande - PB, por uma Comissão de Heteroidentificação formada pela FGV.

7.7.2 Será considerado negro, para os fins estabelecidos neste edital, o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão mencionada no subitem 7.7.1.

7.7.3 O candidato deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração, publicado no site da FGV, a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, além de documento de identidade (original e cópia) e cópia da certidão de nascimento. As cópias serão retidas pela comissão. Informações adicionais constarão da convocação para a entrevista.

7.8 A não observância do disposto no subitem 7.7.3, a não aprovação na entrevista ou o não comparecimento à entrevista acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos autodeclarados negros” (fls. 30/31).

No caso, a autora se declarou parda no ato da inscrição. E, após ser aprovada em todas as etapas do concurso, foi submetida à entrevista, decidindo a comissão avaliadora por não considerá-la na condição fenotípica negra, nos seguintes termos:

“Justificativa: Primando pela finalidade das cotas raciais, reservadas conforme a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014, a sua efetiva utilização por autodeclarados pretos, nos termos da legislação reservada a essas pessoas em caráter de cumprimento da Ação Afirmativa, que visa à inclusão das populações pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão, respaldado pela Portaria Normativa nº 4 de 6 de abril de 2018 e Edital de Convocação, segundo as fontes que

fundamentam este parecer, a análise da autodeclaração foi RECUSADA por maioria dos votos dos membros da Comissão de Heteroidentificação, visto que os fenótipos do candidato não o caracteriza como indivíduo potencialmente preterido pela sua condição fenotípica negra, pois não foram identificados traços fenotípicos inerentes ao negro, conforme parecer da banca: A candidata teve sua autodeclaração não confirmada por não apresentar traços fenótipos que a identifique como mulher de cor negra” (fl. 123).

Não se desconhece a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se à avaliação conduzida pela banca examinadora, sob pena de ilegal invasão do mérito do ato administrativo, redundando em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Na espécie, contudo, verifica-se que a decisão da comissão foi proferida de forma subjetiva e genérica (“*não foram identificados traços fenotípicos inerentes ao negro*”), ou seja, sem especificar critérios de avaliação, em garantia à isonomia dos candidatos.

Não houve, ainda, a utilização, pela comissão, de critérios subsidiários de heteroidentificação, que pudessem justificar a não inclusão da impetrante na população parda.

E, das provas colacionadas aos autos, resta evidente a condição de parda da candidata, que há muito assim se declara. As fotos de família assim, também, comprovam

Como bem consignado pela Magistrada da origem:

“Neste contexto, tem-se que a motivação do ato de forma indeterminada ou inespecífica praticado pela ré é causa para o reconhecimento de sua invalidade.

Vale destacar que não se trata de usurpar a competência do Poder Executivo ou mesmo invadir no controle do exame de mérito do ato, mas sim de intervenção jurisdicional ao controle da legalidade do ato.

Ressalte-se, ainda, que o resultado do parecer da Comissão contrasta com as provas documentais apresentadas nos autos pela autora, no sentido de que sua etnia é parda, limitando-se a indicar de forma genérica a ausência de traços

fenotípicos, sem apontar critérios objetivos para recusa ao enquadramento da autora na condição de candidata negra ou parda.

E mais, os documentos apresentados pela autora nos autos referendam a validade de sua autodeclaração como parda.

Assim, deve-se reconhecer a invalidade do ato administrativo, reconhecendo o direito à autora de enquadramento na reserva de vagas destinadas às cotas raciais” (fls. 414/415).

Confira-se, a respeito do tema, julgados deste E. Tribunal:

“AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DE COTAS RACIAIS. Pretensão de suspender os efeitos da exclusão e determinar a manutenção no certame. Possibilidade. Autodeclaração como parda. Procedimento de heteroidentificação que decidiu pela não validade da autodeclaração. Ausência de fundamentação suficiente por parte da Administração Pública. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Documentação que comprova ser a autora pessoa parda. Precedentes desta E. Corte. R. sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, §11, CPC/2015 RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1076751-46.2023.8.26.0053; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 27/06/2024).

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso público – Exclusão de candidato aprovado dentro de cotas raciais – Pretensão de suspender os efeitos da exclusão e determinar a manutenção no certame – Possibilidade – Autodeclaração como pardo – Procedimento de heteroidentificação que decidiu pela não validade da autodeclaração –

Ausência, todavia, de fundamentação suficiente – Autodeclaração que não se mostra fraudulenta – STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" – Presunção de legalidade do ato administrativo de exclusão do candidato quebrada, observada a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Sentença de improcedência da demanda reformada – Ordem concedida – RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível 1015343-20.2024.8.26.0053; Relator Desembargador VICENTE DE ABREU AMADEI; j. 24/06/2024).

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença, da lavra da I. Magistrada, PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, de acordo com o artigo 85, § 11, do CPC, diante da ausência de oferta de contrarrazões.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator